



SOCIEDADE DE RISCO: A NECESSIDADE DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL

Emmanuelle De Araujo Malgarim¹, Gabriel Maçala², Bianca Strucker³

RESUMO: O ser humano sempre agiu alterando as realidades a sua volta. Conforme se extrai dos escritos de Beck, estas intervenções passaram a criar um emaranhado de situações que o desestabiliza. Assim, surge a dita sociedade risco, presente em todas as áreas de atuação do homem e que se mostra cada vez mais nociva a sobrevivência, seja ela em sociedade e grupo ou a saúde e segurança. Desta maneira, o meio ambiente também foi tocado pelo risco. No entanto, de forma diversa do que acontece com outros ramos, no que tange a saúde do meio ambiente, o silêncio impera. A partir do método de abordagem hipotético-dedutivo, com a análise das legislações, julgados e da doutrina, este estudo passa a analisar, de forma ainda que sucinta, da questão do risco referente ao meio ambiente, suas demonstrações e alternativas. Logo, apontamos as questões referentes a gestão de risco, dos organismos geneticamente modificados (OGMs), das políticas públicas, do tratamento jurisdicional que tais problemas têm recebido, bem como, trata-se das questões referentes a responsabilização dos agentes de transformação nociva do meio ambiente, referindo assim a questão da responsabilidade da pessoa jurídica frente aos danos ambientais.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade de Risco; Meio ambiente; Direito Ambiental.

1 INTRODUÇÃO

Traçar a relação homem e natureza desde as primeiras civilizações até os dias de hoje, é constatar que o homem sempre agiu como parasita do meio ambiente, usurpando das suas riquezas, sem tomar o mínimo cuidado com a sua preservação. Acentua-se, ao longo dos tempos, a voracidade com que o homem suga das entranhas da natureza todos os seus elementos, devido ao legado de idéias, valores, conhecimentos e comportamentos humanos que afirmaram a sua posição de superioridade. Percebe-se, contudo, o quanto perverso o homem pode ser, somente, quando passa a desenvolver mecanismos para facilitar a vida cotidiana e a realização do seu trabalho.

A crise ambiental, relacionada ao saturamento dos recursos naturais e de problemas criados pelo desenvolvimento científico do homem, toma proporções alarmantes, que são constantemente anunciadas e difundidas pelos meios de comunicação, ou melhor, sentidas pelos homens no dia-a-dia. Pretende-se, assim, que o homem desperte do sonho de consumo desmedido e reflita sobre o seu modo de vida e a necessidade de se introduzir reformas democráticas no Estado, de incorporar normas ecológicas ao processo econômico, criar novas técnicas para controlar os efeitos dominantes e, assim, diminuir as externalidades socioambientais geradas pela lógica do capital.

Desta forma, a realidade constituída é de periculosidade e risco em virtude de possíveis catástrofes em decorrência da sucessiva agressão ao meio ambiente, riscos que se proliferam muitas vezes em regime de anonimato e invisibilidade, e que não encontram nos mecanismos institucionais respostas ou decisões que permitam romper com esses estados de indeterminabilidade. Caracteriza-se a irresponsabilidade organizada formulada por Beck, que é um dos alicerces de constituição de uma sociedade de risco.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo, utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, através de uma pesquisa exploratória e bibliográfica com subsídios legais e doutrinários.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O risco, proveniente da sociedade capitalista e do modelo de exploração capitalista dos recursos economicamente apreciáveis, é o fator que corresponde pelos maiores e mais graves problemas e dificuldades

¹ Advogada, professora da Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) E-mail: malgarim@gmail.com

² Bacharel em Teologia pelo Centro Universitário de Maringá (UniCesumar), graduando dos cursos de Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) e Filosofia pela Faculdade Entre Rios do Piauí (FAERPI), pós graduando Lato Sensu em Ciência da Religião, Direito Eleitoral e Tributário (FAVENI). E-mail: diac.gabrielmacalai@gmail.com, gabrielmacala@live.com.

³ Graduanda do curso de Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI), pós graduanda Lato Sensu em Direito de Família e em Direito Processual Civil na Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), e-mail:biancastrucker@hotmail.com



nos processos de implementação de um índice adequado de proteção jurídica do ambiente. As características do dano ambiental, quais sejam, a difusão subjetiva, temporal e espacial dos estados de perigos e das situações de risco, impõem a superação dos esquemas relacionados à ciência jurídica tradicional.

Tal situação importa reconhecer a multiplicação anônima das situações de danos invisíveis, furtivos e anônimos, cuja presença acumulação e progressão do processo degradador podem ser mesmo completamente desconhecidos dos atores do ambiente democrático. (LEITE, 2002, p. 104).

O anonimato reina no que diz respeito ao dano ambiental. Em outras palavras atinge as situações de risco e de perigo – inclusive pela dificuldade de se identificar os agentes do ato lesivo ou potencialmente lesivo – as vítimas potenciais – que transcendem o tempo atual, podendo atingir as gerações futuras – sem contar, que se refere, também, à incapacidade humana de compreensão do quão potencialmente lesivo pode vir a ser determinada atividade. O que causa maior tormento, ainda, ao Direito Ambiental é quando o anonimato e a invisibilidade dos estados de risco e de perigo projetam seu aspecto mais nocivo como causadores de problemas para as futuras gerações, atingindo seus interesses e direitos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e de uma sadia qualidade de vida.

Pode ser observada em algumas decisões dos tribunais a utilização do princípio da precaução como argumento para conter os riscos potenciais, assim garantindo a saúde pública, mesmo não havendo manifestação explícita de que as medidas tomadas estão protegendo os direitos intergeracionais. Neste sentido, o acórdão julgou recurso de apelação n. 70011280724, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sobre a proibição do uso de capina química no município de Passo Fundo na limpeza de praças, parques, passeios públicos e logradouros municipais, em face dos possíveis danos que a técnica pode causar ao meio ambiente.

Incidem, na espécie, os princípios da precaução e da sustentabilidade ambiental. Havendo dúvida acerca dos riscos da “capina química” para o meio ambiente e ponderando-se suas vantagens e desvantagens, a solução mais razoável é a proibição da sua utilização. [...]

No caso em questão, a cautela se impõe mais fortemente porque há uma forte componente de saúde pública a ser preservada. A atitude contrária implica em aceitar que grande parte da população seja transformada em verdadeiras cobaias humanas.⁴ (Grifou-se)

Não resta dúvida: o dado que deve sempre ser levado em consideração nos processos referentes ao risco são os interesses e os direitos das gerações vindouras, haja vista que o grande potencial de anonimato do dano ambiental, que torna possível a imprevisão tanto da sua existência como da extensão de seus efeitos, evidencia a necessidade de se reconhecer a justicialidade dos direitos das futuras gerações.

Um dos mais debatidos assuntos relacionados à proteção do meio ambiente dos últimos anos, principalmente no Brasil, diz respeito aos organismos geneticamente modificados (OGMs) e os reais efeitos provocados no meio ambiente e, conseqüentemente, nos seres humano. Foi julgada no Tribunal Regional Federal da 4^o Região, apelação em ação civil pública n. 2000.71.01.000445-6/RS, em 29 de agosto de 2005, a necessidade ou não do estudo prévio do impacto ambiental para a liberação da soja transgênica, na medida que foi dispensado pela Comissão Técnica de Biosegurança – CTNBio. Na decisão, a seguir transcrita, foi considerada a dispensa do estudo prévio do impacto ambiental uma afronta ao dispositivo constitucional, bem como uma violação ao princípio da precaução, ou seja, diante da incerteza científica garante-se os interesses e os direitos das presentes e futuras gerações.

[...]Esse princípio fundamenta-se numa política ambiental que não bloqueie o desenvolvimento econômico, porém, com uma gestão racional dos recursos naturais, para que a sua exploração atenda à necessidade presente sem exauri-los ou comprometê-los para as **gerações futuras**. A proteção do meio ambiente não constitui óbice ao avanço tecnológico, pois está pautada no conceito de desenvolvimento sustentável. Assim, a questão está em permitir a utilização dos recursos naturais, mas assegurando um grau mínimo de sustentabilidade na utilização dos mesmos. [...] O Estudo de Impacto Ambiental tem como fundamento evitar que um projeto, mesmo justificável sobre o prisma econômico, seja implantado quando seus efeitos são prejudiciais ao meio ambiente. - Portanto, vê-se que o Estudo de Impacto **Ambiental é**

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70011280724. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Município de Passo Fundo. Relator: Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: 31 jun. 2014.



uma exigência constitucional, não sendo cabível a sua dispensa pela CTNBio, sobretudo em se tratando de experimentos com organismos geneticamente modificados, pois ainda não há consenso no que tange aos danos que possam causar ao meio ambiente.[...] - Por todo o exposto, tem-se que a dispensa do Estudo de Impacto Ambiental pela CTNBio configura uma violação ao princípio da precaução, bem como numa afronta ao dispositivo constitucional que exige a elaboração de tal estudo. Ressalta-se, por fim, que tais medidas não consistem num excesso de zelo, conforme sugere a ré, mas numa proteção efetiva ao meio ambiente, o qual é indispensável para a sobrevivência de toda a população, bem como direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros. 2. Improvimento da apelação da ré e da remessa oficial e provimento do apelo do MPF, prejudicado o agravo retido.⁵

No caso em tela, ou em tantos outros que digam respeito aos processos de licenciamento e autorização para funcionamento de obras e empreendimentos potencialmente poluidores ou impactantes, deve se levar em conta que diante do confronto entre o desenvolvimento tecnológico e econômico com a preservação do meio ambiente, a Administração Pública adota critérios que não podem ser afirmados, absolutamente, como corretos e suficientes para evitar ou diminuir o dano ambiental. Acredita-se que o problema maior diz respeito à imediatidade com que são pensadas as políticas públicas, priorizando o desenvolvimento econômico, sem que se permita o desenvolvimento de estudos realmente aptos a descrever os reais efeitos, ou melhor, sejam capazes de direcionar a conduta dos seres humanos, inclusive daqueles que terão que decidir na esfera jurídica. “Diante desse problema, apenas sabe-se que deve ser cumprida uma obrigação de fixação dos melhores critérios ou das exigências mais seguras possíveis naquela oportunidade, fato que assegura a fundamentação da legitimidade de sua revisão” (LEITE; AYALA, 2002, p. 105).

Neste sentido, pondera Noiville (2005, p. 69) que o princípio aplicado em contextos de incerteza (princípio da precaução), nos quais há a impossibilidade de obtenção dos necessários dados científicos, deveria a autoridade pública adotar uma medida que fosse provisória. Certamente há casos em que algumas incertezas se prolongam no tempo, basta pensar nos OGMs ou nas mudanças climáticas. A autora reitera sua primeira afirmação da seguinte forma:

No entanto, essa noção se funda em uma exigência simples e bem alicerçada: a medida deve ser “revisável”, isto é, deve submeter-se a um reexame periódico em face da aquisição de novos dados científicos, o que significa ao mesmo tempo que a ela devem seguir-se novas pesquisas e eventuais revisões que possam derivar da evolução do próprio conhecimento científico. Coloque-se a questão de modo concreto: o fato de haver dúvida quanto à segurança de determinado produto não autoriza sua proibição definitiva; na melhor das hipóteses poderá ser retirado provisoriamente do mercado, com a obrigação de revisão e ajuste da medida desde que fundamentada em novos dados.

Fato que pode ser confirmado também na decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao comprovar que o licenciamento ambiental difere-se da licença comum, mesmo que ambas assegurem ao seu titular uma certa estabilidade. A primeira não pode ser tida como direito adquirido, uma vez que é obrigatória a sua revisão, por força do que dispõe o inciso IV, do artigo 9º, da Lei 6.938. Segue ementa no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREENDIMENTO. LICENÇA AMBIENTAL. O licenciamento ambiental está fundado no princípio da proteção, da precaução ou da cautela, basilar do direito ambiental, que veio estampado na Declaração do Rio, de 1992 (princípio 15). O direito a um meio ambiente sadio está positivado na Lei Maior. Mesmo que se admitisse a possibilidade de direito adquirido contra a Constituição, ter-se-ia, num confronto axiológico, a prevalência da defesa ambiental. Conquanto assegure ao seu titular uma certa estabilidade, a licença não pode ser tida como direito adquirido, já que é obrigatória a sua revisão, por força do que dispõe o inciso IV, do artigo 9º, da Lei nº 6.938. O mero risco de dano ao meio ambiente é suficiente para que sejam tomadas todas as medidas necessárias a evitar a sua concretização. Isso decorre tanto da importância que o meio ambiente adquiriu no ordenamento constitucional inaugurado com a Constituição de 1988 quanto da irreversibilidade e gravidade dos danos em questão, e envolve inclusive a paralisação de empreendimentos que, pela sua

⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Civil n. 2000.71.01.000445-6/RS. Ministério Público Federal *versus* Aventis Seeds Brasil Ltda. e União Federal. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: 31 jun. 2014.



magnitude, possam implicar em significativo dano ambiental, ainda que este não esteja minuciosamente comprovado pelos órgãos protetivos.⁶ (grifou-se)

Confirmando as orientação de Noville para a aplicação do princípio da precaução na sociedade de risco, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu decisão em agravo de instrumento, oriundo de ação civil pública por dano ambiental, decorrente da utilização de água do canal São Gonçalo e da Lagoa Formosa para plantio de arroz, uma vez que a construção de canais de drenagem foi realizada ao arpejo das normas de proteção ambiental e em área de preservação permanente. A liminar para cessação de atividade foi concedida, em razão de que a prova de licenças era de caráter precário para a realização da atividade, contudo o desfazimento imediato das drenagens não foi concedido, pois era próximo do período de colheita, bem como pelas incertezas quanto à área utilizada e a efetiva degradação, necessitando de dilação probatória.

Desta forma, a quem incumbe tomar decisões é exigida a consideração de proporcionalidade, isto é, a ponderação dos interesses em causa, antes de adotar qualquer medida de precaução, que deverá variar em função da amplitude do dano vislumbrado, da maior ou menor dificuldade técnica de controlar a atividade em questão, e ainda, da maior ou menor aceitação do risco pela sociedade. Verifica-se que a proibição não é a única modalidade de instituição do princípio da precaução.

A invisibilidade social é outro problema referido por Beck (2002), que contextualiza a sociedade de risco. A não-transparência dos riscos e perigos é produzida pela ausência de publicidade – acesso às informações – ou à deficiente, limitada ou inadequada compreensão dos limites e do conteúdo do risco. Isto se dá, de certa forma, porque a autoridade que deve tomar as decisões, assim como o perito, acabam por considerar desnecessário informar os cidadãos sobre os temas, presumindo a sua incapacidade de compreensão, para tanto utilizando-se de um raciocínio absolutamente falso e preconceituoso, que está em desacordo com o próprio desenvolvimento da democracia participativa, fato perfeitamente constatado na aprovação da utilização das sementes de soja geneticamente modificadas, pois a matéria só foi levada para o grande público, quando, além da discussão já ter chegado à esfera jurídica e descumprida, estimava-se que o cultivo das sementes de soja transgênica, as quais foram introduzidas ilegalmente no país, representava 8% da safra nacional, o que equivalia a 10 bilhões de reais⁷.

A multiplicação global dos efeitos produzidos pela sociedade de risco no espaço e no tempo, gera outro fator de suma importância a ser considerado na gestão dos riscos com o objetivo de preservação do meio ambiente. Pode-se elencar como principais problemas: a poluição transfronteira do ar (com danosos efeitos de alterações climáticas, de destruição da camada de ozônio, de efeito estufa, de chuvas ácidas, de riscos contra a biodiversidade); a poluição transfronteira das águas (em iminentes riscos contra a vida marinha e a vida em geral); a poluição transfronteira dos solos por todos os tipos de poluição ambiental global do ar, das águas, por atividades perigosas (incluindo as temíveis atividades nucleares), por resíduos, por desmatamentos, cultivos excessivos dos solos; a degradação vertiginosa das cidades, notadamente dos países em desenvolvimento (pela explosão demográfica, pelo êxodo rural para os centros urbanos, pela falta de planejamento e de saneamento básico, pela urbanização desordenada e irracional, pelas excessivas concentrações populacionais, com o aumento de todos os tipos lesivos de poluição e de atos contrários à moral e aos bons costumes), tudo em iminente perigo contra a vida e a saúde de todas as pessoas integrantes da Sociedade Universal.

Nesse contexto, Caubet (2007) traça um paralelo entre o direito interno de Cada país e o direito internacional público, dizendo que no primeiro existem normas gerais aplicáveis a todos e que também existem recursos jurisdicionais, que objetivam garantir a aplicação do direito e da lei. A existência de um terceiro (o juiz), independente em relação às partes envolvidas num litígio, constitui uma segurança para as relações sociais. Em contrapartida, tal não acontece com o Direito Internacional Público, que não comporta a obrigação de submeter um litígio a um terceiro, mediador ou juiz institucionalizado. Ao contrário, o Direito Internacional Público postula o voluntarismo como atitude normal nas relações entre Estados. Nas instâncias jurisdicionais internacionais, as próprias regras processuais objetivam garantir o voluntarismo e a casuística, contra a aplicação "objetiva" de um direito que seria objetivo. Mais uma vez constata-se que os mecanismos de maior eficiência são os que promovem a defesa dos interesses comerciais, contra os ambientais, como pode ser analisado no caso envolvendo os camarões do pacífico, as tartarugas marinhas e a Organização Mundial do Comércio (OMC) que ocorreu em 1996:

Desta vez, é a pesca do camarão que induzia uma mortandade não desejada de tartarugas. Em função de dispositivos da lei de espécies ameaçadas, o mercado norte-americano de camarões passou a ser fechado para os produtos cuja captura resultava de uso de equipamentos que não impedissem a captura simultânea de tartarugas. Esses equipamentos, de grande simplicidade, são conhecidos pela sigla TED (apetrechos que excluem as tartarugas) e obrigatórios nos USA desde 1988. Os pescadores de 16

⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^o Região. Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.004057-0/RS. Cotiza S.A. Incorporações, Participações, Planejamentos e Empreendimentos *versus* Projeto Mira-Serra. Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: 31 jun. 2014.

⁷ Problema artificial: Governo proíbe cultivo de transgênicos, que hoje já são 8% da safra nacional de soja. **Revista Veja**, São Paulo, ano 36, n. 10, p. 59, mar. 2003.



países, sobretudo latino-americanos, adotam os TED. A Índia, a Malásia e o Paquistão, cujos pescadores não usam os TED, bem como a Tailândia, cujos pescadores usam os TED, decidiram que não deveriam atender a eficiente exigência americana de TED, pois esta exigência nacional, unilateral, não podia ser imposta ao resto do mundo, nem a eles em particular. O Conselho de árbitros da OMC deu-lhes razão, em abril de 1998. Em grau de recurso, na própria OMC, outro conselho admitiu que legislações nacionais poderiam promover medidas de proteção de espécies, mas não da maneira desigual, para os outros países, como a decisão norte-americana fora implementada. Os ambientalistas norte-americanos levaram o caso para seus tribunais internos, cuja decisão final ainda não está conhecida. Essa decisão, todavia, poderia indicar a incompatibilidade entre a legislação norte-americana e as exigências da OMC. (CAUBET, 2007)

Nestes termos, a multiplicação global dos riscos no espaço e no tempo permite que os efeitos se acumulem não só em intensidade e complexidade, mas também produzindo prejuízo imediato às posições pessoais, comunitárias e internacionais atuais, e principalmente às gerações vindouras, vítimas potenciais do mais desenvolvido estado de periculosidade, oriundo da acumulação intergeracional deste estado (LEITE; AYALA, 2002, p. 105).

A ausência dos elementos da calculabilidade e da previsibilidade dos riscos indica como problema dogmático o do anonimato dos agentes produtores dos riscos, situação que atua no sentido de proteger estados de irresponsabilização, e de impedir ou dificultar o reconhecimento e a imputação da responsabilidade pelos riscos de dano. (LEITE; AYALA, 2002, p. 106).

Sabe-se que os danos causados ao meio ambiente são de difícil reparação, o que atinge diretamente o direito e os interesses das gerações que vêm, que desde já se tornam vítimas pela tendência de multiplicação e acomodação destes danos invisíveis. Em face disso sustenta-se que a incriminação dos verdadeiros responsáveis pelos eventos danosos nem sempre é possível, diante da dificuldade de se apurar, por exemplo, no âmbito das pessoas jurídicas, a responsabilidade dos sujeitos ativos dessas infrações. É o que destaca, com muita clareza, Eládio Lecey (2002. p. 4549), em seu comentário:

Sabidamente, os mais graves atentados ao meio-ambiente são causados pelas empresas, pelos entes coletivos. Em razão de serem cometidos no âmbito das pessoas jurídicas, surge extrema dificuldade na apuração do (ou dos) sujeitos ativos de tais delitos. **A complexidade dos interesses em jogo na estrutura das empresas pode levar à irresponsabilidade organizada dos indivíduos.** A diluição da responsabilidade não raro é buscada deliberadamente, com a utilização de mecanismos colegiados de decisão. (...) Deve-se, portanto, na responsabilização do sujeito ativo das infrações através da pessoa jurídica, dar especial atenção à figura do dirigente. (...) A par da responsabilização do dirigente, seja como autor ou co-autor, seja como partícipe, impõe-se a criminalização da pessoa jurídica para que, na restrita imputação à pessoa natural, não acabe recaindo a responsabilidade, como de regra, sobre funcionários subalternos que, na maioria das vezes, temendo represálias, não incriminam seus superiores. Ou porque, punindo-se apenas o indivíduo, pouco importaria à empresa que um simples representante, ou “homem de palha” sofresse as conseqüências do delito, desde que ela, pessoa jurídica, continuasse desfrutando dos efeitos de sua atividade atentatória. (grifou-se).

A Carta Magna de 1988 disciplinou que as pessoas jurídicas responderão penalmente por delitos praticados contra o meio ambiente. Esta disposição foi referendada na Lei 9.605/98, em seu artigo terceiro, dizendo que as “pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e *penalmente* conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão do seu representante legal,⁸ ou contratual,⁹ ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. Mecanismo eminentemente político que tem a pretensão de reduzir a sensação de irresponsabilização dos agentes produtores de riscos, pois o criminoso ambiental, na maioria das vezes, não age individualmente, e sim em nome de uma pessoa jurídica. Estes crimes em razão de terem sido cometidos no âmbito de uma coletividade geralmente ficam impunes, pois é muito difícil de individualizar o verdadeiro responsável.

⁸ O representante legal é normalmente indicado nos estatutos da empresa ou associação.

⁹ O representante contratual pode ser o diretor, o administrador, o gerente, o preposto ou o mandatário da pessoa jurídica.



A culpabilidade da pessoa jurídica proporcionou grande discussão doutrinária nos moldes atuais da doutrina penal. Alega-se que a pessoa jurídica não tem consciência da ilicitude do ato praticado, “mas se pode encontrar uma conduta e chegar a um juízo de reprovação social ou criminal sobre a ação da pessoa jurídica” (LECEY, 1999, P. 179). Necessitando, assim, de uma medida diferente para as distintas pessoas – física e jurídica.

A primeira sentença condenatória da pessoa jurídica somente foi proferida dia 6 de agosto de 2003, em acórdão do Tribunal Regional Federal, relatado pelo desembargador federal Elcio Pinheiro Castro. O acórdão confirmou decisão que condenou a empresa pela prática de extração mineral sem a respectiva autorização administrativa e licença do órgão ambiental, impedindo a regeneração vegetal da região.¹⁰ As dificuldades quanto à implementação da norma constitucional também puderam ser analisadas no espaço dos Tribunais Superiores, posto que o Superior Tribunal de Justiça conferiu aos crimes ambientais a mesma

configuração dos crimes societários em geral, cuja matéria possui iterativa e histórica sequência de acórdãos, no sentido da afirmação de responsabilidade pessoal e subjetiva dos agentes responsáveis pela prática dos atos de gestão fraudulenta e dos atos contrários à lei e aos estatutos da pessoa coletiva (AYALA, 2007. p. 392).

Salienta-se que até o momento não houve a condenação de pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais que tenha sido objeto de apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Todas as manifestações a este respeito, até esta oportunidade, limitaram-se a analisar juízos de admissibilidade das imputações. Assim, o caso ilustra com clareza os padrões da irresponsabilidade organizada de Beck, uma vez que “as formas, os instrumentos e meios utilizados pelos sistemas político e judicial, que, intencional ou voluntariamente, conseguem ocultar não só as origens, a existência, mas os próprios efeitos dos riscos ecológicos” (LEITE; AYALA, 2002, p. 106).

A reprodução, entretanto, da invisibilidade do dano e do perigo, que é consequência da irresponsabilidade organizada, não pode ser atribuída exclusivamente ao poder judiciário. Soma-se a dificuldade de execução do princípio da responsabilidade compartilhada, incapaz de articular os diversos atores sociais ligados aos objetivos protetionais, seja pela falta de informação ou pelo estado de inércia que se encontram os referidos atores, bem como a ineficaz e deficiente instituição de um modelo adequado de política do ambiente.

Constata-se que ao lado da indiscutível qualidade da legislação brasileira na matéria ambiental, dos padrões de qualidade ambiental comparáveis aos adotados por países desenvolvidos, da previsão de sanções penais e administrativas expressivas e de serem os órgãos ambientais legalmente preparados para o exercício das atribuições do poder de polícia na matéria ambiental, nos deparamos com uma realidade na qual a capacidade real do poder público reflete condições mínimas para o cumprimento da legislação. Destaca-se, assim, alguns problemas crônicos da administração pública como: a carência de informações e de planejamento; as restrições de natureza política e orçamentária; a falta de integração entre as políticas públicas; as deficiências regulatórias e os problemas decorrentes da ênfase da gestão ambiental no controle das fontes isoladas de poluição (duarte, 2007, p. 146/157).

Diante de todos os problemas enumerados para a efetivação do direito ambiental como instrumento de proteção do meio ambiente na sociedade de risco, o principal é a forma como as instituições compreendem ou pretendem compreender o risco, que permite este quadro de desfuncionalidade. Não pode-se esquecer que as instituições são constituídas por homens que por longos anos tiveram e têm a sua subjetividade voltada para o ter, para o poder, sem que tivessem que se preocupar com o outro como forma de continuidade de existência. Neste contexto, não se pode exigir conduta diferenciada, mas a passos não tão estreitos a legislação ambiental tem conseguido plantar a semente da solidariedade, minando todos os poderes constituídos e capazes de tomar medidas mais incisivas na preservação do meio ambiente e da qualidade de vida.

Para se concretizar o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, numa sociedade que tenha como princípios éticos a solidariedade, alteridade e liberdade, não somente do ir e vir, mas a de refletir sobre como deve conduzir a sua vida, respeitando a do outro, deve-se reconhecer os efeitos da irresponsabilidade organizada, para se superar a reprodução desmedida dos riscos, conjuntamente com o desenvolvimento acentuado e progressivo de espaços, procedimentos, instrumentos e comportamentos relacionados à dimensão participativa no espaço público de tomadas de decisão.

Contrapõem-se à modernidade liberal com a formação do “*Estado de Direito Ambiental*, que exige cidadania *autenticamente ambiental*, cidadania esta que só se realiza se organizada em torno da necessária realização de um complexo e multifacetado feixe de espécies de direitos, que com ele se relacionam de modo *independente*”. Esta forma de cidadania “tensiona o poder de modo a exigir seu deslocamento para as instâncias e espaços onde se verificam as situações de criação de riscos e exposição a ameaças, proporcionando o

¹⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal n. 2001.72.04.002225-0/SC. AJ Bez Batti Eng. Ltda. versus Ministério Público. Relator: Desembargador Federal Elcio Pinheiro Castro. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: 31 jun. 2014.



desenvolvimento de faces de responsabilidade mais poderosas a essa proposta cidadã de participação” (LEITE; AYALA, 2002, p. 108).

O Direito Ambiental vai proteger o outro, não só considerando o ambiente como recurso natural, mas o outro como a integração do ambiente, do homem e de todos os seres vivos, bem como por meio de uma perspectiva que não se limita apenas ao domínio dos interesses, pretensões e preocupações atuais e presentes, que passam a ocupar a posição ética do outro. “Reconhece-se que a comunidade mora; é substancialmente ampliada, não só no espaço, recebendo novos atores (não sujeitos), sob a direção de uma nova compreensão sobre as relações, mas sobretudo modificada a partir da admissão de que todos os homens são iguais também no tempo” (LEITE; AYALA, 2002, p. 89).

4 CONCLUSÃO

Constata-se que existem pesquisas e desenvolvimento tecnológico suficiente para agir preventivamente nas catástrofes anunciadas, mas a tão falada vontade política ainda deixa a desejar, porque falta consciência ecológica, o que possibilitaria a percepção de que os custos suportados hoje são inferiores aos que terão que ser disponibilizados para minimizar as futuras tragédias, sem contar com as vidas que serão preservadas. A sociedade de risco não é característica dos países altamente desenvolvidos, ela é o espelho do mundo, contudo, a suas nuances são diferentes, em que pese países como o Brasil, em desenvolvimento ou sub-desenvolvidos, não terem tecnologia suficiente para minimizar os riscos ou preveni-los.

Neste contexto, o risco é compreendido como a maneira de estabelecimento de vínculos com o futuro, que revela custos que podem ou não querer ser suportados pela sociedade, exigindo a participação efetiva desta. Muito embora a legislação pátria tenha criado mecanismos de participação da sociedade civil nas decisões de políticas públicas ou por meio do acesso à justiça, estes mecanismos somente serão realizados se os cidadãos forem bem informados, e, ainda que, seja mediante a educação ou do próprio direito, tenham consciência ecológica.

A participação na gestão dos riscos deve ser efetivada com o estabelecimento de condições e pressupostos democráticos, que propiciem ao cidadão conhecer a existência do risco, identificá-lo, localizá-lo, bem como determinar sua extensão e limites, para então decidir se é possível aceitá-lo ou suportá-lo. Com isso, busca-se, de certa forma, um consenso normativo baseado em procedimento democrático e participativo de decisão sobre os limites de tolerabilidade do risco.

O Direito Ambiental na sociedade de risco fundamenta-se pelas exigências prementes de desenvolvimento de instrumentos e procedimentos que permitam, principalmente, o acesso direto às informações sobre o risco, que qualifica uma perspectiva processual de resolução dos estados de conflituosidade gerados pela crise ambiental. Assim, no Brasil, com advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado foi proclamado como direito fundamental, devendo o Estado e a coletividade preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que impulsionou o avanço das medidas protetivas, tanto em âmbito institucional como jurisdicional. Essas medidas, contudo, ainda não são efetivadas de forma a garantir a tutela do meio ambiente, devido, principalmente, ao quadro de irresponsabilização.

O vínculo com o futuro atinge o Direito Ambiental por intermédio do princípio da precaução, exercendo influência sobre a interpretação e a aplicação de todas as normas do sistema jurídico ambiental em vigor, com repercussões diretas, evidentemente, na aplicação judicial do Direito Ambiental. Este princípio está vinculado à colisão entre direito e interesses, bem como à complexa sociedade em que se vive. Ele será concretizado para gerir os riscos, quando os sujeitos tiverem consciência ecológica, que se dará pela educação ambiental, proveniente da participação, informação, cooperação e por transcender a pressa, a rapidez insensata e a vontade de resultado imediato.

Desta forma, o que se propõe é a emancipação do direito, no qual os princípios são a base fundamentadora, não criando fórmulas estáticas e respostas absolutas, muito menos se pretende a corrupção de uma racionalidade jurídica, mas que se atinja no caso específico, levando-se em conta todas as condições características de otimização de interesses protegidos, o grau máximo de proteção do meio ambiente. Para que se realize a democracia ambiental, a cidadania ambiental e os objetivos do Estado de Direito Ambiental, o comportamento jurídico não deve ser vinculado a esquemas de racionalidade regulatória e fundamentados em juízos de certeza, determinação absoluta e previsibilidade.

O Direito Ambiental é, então, criador e criatura do sujeito ecológico, uma vez que, ao aplicar suas diretrizes adequadamente, estará contribuindo para a formação da consciência ecológica, e gerará o debate na sociedade civil, que é fundamental no exercício da democracia participativa e, de outra banda, formará, também, seus operadores dentro dos ditames ambientais, o que ampliará a real proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da sadia qualidade de vida. Este sujeito terá seus valores bem fixados em princípios éticos e morais de solidariedade, de reconhecimento do outro, respeitando a sua forma diferente de ser.



REFERÊNCIAS

AYALA, Patryck de Araújo. A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade do risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Orgs). **Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Trad. Jorge Navarro, Daniel Jiménez, M^a Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 2002.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 jul. 2014.

BRASIL, Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 14 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70011280724**. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *versus* Município de Passo Fundo. Relator: Desembargador Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. Disponível em: www.tj.rs.gov.br. Acesso em: 31 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.004057-0/RS. Cotiza S.A. Incorporações, Participações, Planejamentos e Empreendimentos *versus* Projeto Mira-Serra. Relator: Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: 31 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4^a Região. Apelação Civil n. 2000.71.01.000445-6/RS. Ministério Público Federal *versus* Aventis Seeds Brasil Ltda. e União Federal. Relator: Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Disponível em: www.trf4.gov.br. Acesso em: 31 jun. 2014.

CAUBET, Christiam Guy. A irresistível ascensão do comércio internacional: o meio ambiente fora da lei? In: **Meio Ambiente e Direito**. Caxias do Sul: Plenum, 2007.

DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. Curitiba: Juruá, 2007.

LECEY, Eladio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Porto Alegre: **Revista da AJURIS**, jul. 1999. Ed. especial.

_____. **Direito Ambiental em Evolução**. In: FREITAS, Vladimir Passos (Org.). 2. ed. Porto Alegre: Juruá, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Universitária, 2002.

Revista Veja - Edição 1961 de 21 jun. 2006. Disponível em: www.veja.com.br. Acesso em: 26 jun. 2006